



Adm
2005/2008

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 198 DE 18 DE JUNHO DE 2008.

"DISPÔE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL – CONCHALPREV".

VALDECI APARECIDO LOURENÇO, Prefeito do Município Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

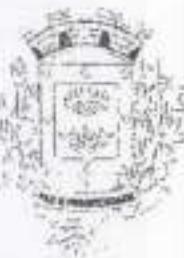
Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal – CONCHALPREV, regular-se-á pelas normas gerais previstas nesta Lei Complementar e na legislação federal aplicável à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Art. 2º - O CONCHALPREV obedecerá aos seguintes princípios:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II – irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe dos servidores municipais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Adm.

2005/2006

2

IV – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

V – custeio nos termos dos artigos 43 e 44 desta Lei Complementar, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – revisão dos proventos de aposentadorias e das pensões em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como dos benefícios abrangidos pelos arts. 17 e 18, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

IX – reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 13, 16 e 27, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real;

X – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.



Adm.
2005/2008

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados obrigatórios do CONCHALPREV:

I - os servidores municipais estatutários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

II - os servidores municipais aposentados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal - CONCHALPREV.

III - os pensionistas da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo CONCHALPREV.

§ 1º - São segurados não-contribuintes do CONCHALPREV, os dependentes dos segurados contribuintes.

§ 2º - O servidor público municipal estatutário, exerceente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do CONCHALPREV.

§ 3º - Ao segurado mencionado no parágrafo antecedente, será considerado o último cargo exercido na Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, para efeito de custeio, tempo de contribuição e demais previsões desta Lei Complementar.

§ 4º - No caso do servidor estatutário ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, mantém sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal, na condição de servidor público.

Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado o servidor que não se encontrando em gozo de benefício:

I - deixar de exercer cargo ou função que o sujeita ao disposto nesta Lei Complementar;

II - deixar de recolher as contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 6, após 12 (doze) meses da cessação das contribuições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Adm
2005/2008

§ 1º – O segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher ao *CONCHALPREV* as contribuições devidas durante o respectivo afastamento.

§ 2º – A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, recolherão ao *CONCHALPREV* as respectivas contribuições devidas durante o afastamento do segurado exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, calculadas atuarialmente.

§ 3º - As contribuições de que trata o § 1º deste artigo, serão recolhidas até o último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente aquele em que se der o afastamento.

§ 4º - O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, terá sua inscrição no *CONCHALPREV* automaticamente cancelada, perdendo, juntamente com seus dependentes, o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

Art. 6º - Ao segurado afastado em virtude de licença sem vencimentos, é facultada a manutenção da qualidade de segurado do *CONCHALPREV*, desde que pague mensalmente a contribuição devida durante todo o período de afastamento, calculada atuarialmente e acrescida da contribuição correspondente ao seu órgão de origem.

§ 1º - O recolhimento das contribuições a que se refere este artigo, terá início no mês subsequente ao do afastamento, devendo ser efetuado até o último dia útil de cada mês, junto ao setor competente do *CONCHALPREV* ou através de instituição financeira por este credenciada.

§ 2º - O não recolhimento das contribuições, observados os termos e prazos estabelecidos no inciso II do art. 5º, acarretará ao segurado a que se refere o *caput* deste artigo, a perda da qualidade de beneficiário do *CONCHALPREV*, deixando de fazer jus, juntamente com seus dependentes, a qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal, além do cônjuge, companheiro ou companheira, na seguinte ordem:

I - os filhos de qualquer condição, solteiros, não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos; inválidos ou incapazes de qualquer idade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Adm.
2005/2008

II - os pais que vivam sob a dependência econômica do segurado;

III - o irmão solteiro, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos; inválido ou incapaz de qualquer idade.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações, os das classes subsequentes.

§ 2º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica do cônjuge ou companheiro(a) e das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada documentalmente.

§ 5º - A comprovação da invalidez ou incapacidade, será feita mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal - CONCHALPREV.

§ 6º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado não beneficiário de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua guarda ou tutela, ambos em caráter de adoção e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 8º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;



Adm.
2005/2008

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

6

III – para os filhos: pela emancipação e ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes;

IV – para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo Instituto de Previdência ou da dependência econômica e pelo óbito.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, devendo ser realizada no ato de sua nomeação ou de sua inscrição junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, a fim de ser comprovado o vínculo jurídico e econômico.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido ou incapaz requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

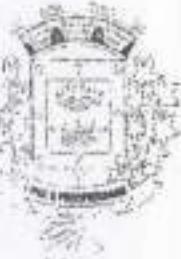
§ 3º - A perda da condição de segurado ativo, motivada por exoneração, dispensa ou demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º - O segurado deverá apresentar, anualmente, a declaração de família informando seus dependentes.

Art. 10 – Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la em até 06 (seis) meses do fato ocorrido, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

Parágrafo único – Qualquer inscrição solicitada posteriormente ao falecimento do segurado, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, somente surtirá efeito a partir da data em que for deferida pela Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS



Adm.
2005/2008

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

7

Art. II – O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal – CONCHALPREV assegura os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) auxílio doença;
- e) salário família;
- f) salário maternidade;
- g) gratificação natalina;
- h) aposentadoria especial.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) gratificação natalina.

§ 1º - Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários do CONCHALPREV.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, calculados por ocasião de sua concessão, observarão o disposto no art. 14.

§ 3º - Os benefícios de aposentadoria especial, previsto no inciso I, "h", serão concedidos nos termos da legislação federal vigente.

Art. 12 – Para os efeitos de recolhimento da contribuição previdenciária, entende-se por base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis, exceto:

I – salário família;

II – diárias para viagens;

III – ajuda de custo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Adm
2005/2008

IV – indenização de transporte;

V – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, quando o servidor recebe adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade;

VI – parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, não incorporadas na forma da lei;

VII – abono de permanência de que tratam o § 5º do art. 13, o § 3º do art. 16 e o parágrafo único do art. 18.

VIII – adicional noturno;

IX – adicional de horas-extras;

X – gratificação de plantões extras;

XI – gratificação de nível universitário;

XII – jornada suplementar de qualquer espécie;

XIII – adicionais de férias;

XIV – auxílio de diferença de caixa;

XV – diferenças, substituições e restituições salariais;

XVI – outras parcelas cujo caráter indenizatório estejam definidas em lei.

Parágrafo único – O segurado ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 13 e 16, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 13.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 13 – O servidor público titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Aan.
2005/2006

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

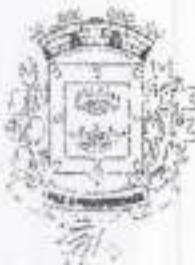
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, observando-se o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 2º - os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - O servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis de modalidade, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", a partir de cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinqüenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, desde que estas funções de magistério sejam exercidas após a vigência da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

10

Adm.
2005/2008

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, "a", e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo.

§ 6º - No cálculo dos valores proporcionais a que se referem os incisos I, II e III "b", os proventos corresponderão a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 7º - O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme previsto no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 8º - Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se doença grave, contagiosa ou incurável: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que a lei assim definir.

§ 9º - A aposentadoria prevista no inciso I deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez permanente do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal - CONCHALPREV.

§ 10 - Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocado por lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 11 - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Adm.
2005/2006

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, intundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 12 - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

12

Adm

2009/2008

§ 13 - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 14 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 14 - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput*, será considerada a média das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 4º - As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 6º - Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

13

Adm.

2005/2008

§ 7º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 15 – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, desde que certificado pelo órgão competente, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício como tempo de contribuição.

Art. 16 – Observado o disposto no artigo antecedente, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 14, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

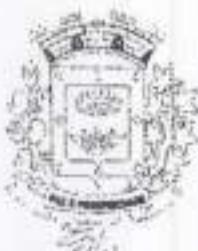
a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º – O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 13, III, "a" e § 3º, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o segurado que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o segurado que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

14

Adm
2005/2008

§ 2º - o professor, servidor público, que até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput* e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 13, inciso II.

Art. 17 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 13 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 16 e *caput* deste artigo, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 13, III, "a", de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos dos servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 18 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

15

Adm
2005/2006

Parágrafo único – O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com no mínimo trinta anos de contribuição, se homem ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 13, inciso II.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 19 – O auxílio doença será concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado temporariamente para o trabalho, pelo prazo superior a 15 (quinze) dias e inferior a 48 (quarenta e oito) meses, e corresponderá a um salário de benefício igual à remuneração do mês em que ocorrer o afastamento, devendo ser pago durante o período, em que comprovadamente persistir a incapacidade.

§ 1º – Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses do afastamento, incumbe à Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais o pagamento do auxílio doença ao respectivo segurado.

§ 2º – Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – *CONCHALPREV* – já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 20 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – *CONCHALPREV* – arcará com o pagamento do auxílio doença que ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto no *caput*, deverá o afastamento ser informado ao *CONCHALPREV* pelo órgão de origem do segurado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de concessão do auxílio doença, sob pena de arcar este último com os pagamentos equivalentes ao período em que se verificar o atraso na comunicação.

Art. 21 – O segurado em percepção de auxílio doença, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de reeducação ou readaptação profissional e demais procedimentos prescritos gratuitamente pelo serviço médico do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – *CONCHALPREV* – exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.



Adm.
2005/2008

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

16

Parágrafo único - O segurado em percepção de auxílio doença, insuscetível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 22 – Ao segurado ativo ou inativo será concedido salário família, calculado a razão de 5% (cinco por cento) do menor padrão de vencimento pago pelo município:

I – por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerce atividade remunerada, salvo se inválido ou incapaz.

II – por filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino público ou particular, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 18 (dezoito) anos;

Parágrafo único – Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, enteado ou adotivo e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e ou sustento do servidor.

Art. 23 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei Complementar, e viverem em comum, o salário família será devido apenas a um deles.

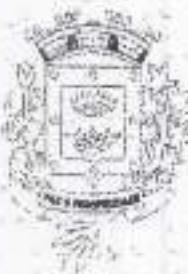
§ 1º – Caso não coabitem, o salário família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º – Se ambos tiverem os dependentes sob sua guarda, o benefício será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 24 – O pagamento do salário família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou à documentação relativa ao equiparado, bem como à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória até cinco anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º – O pagamento do salário família será devido a partir da data da protocolização do pedido, devidamente instruído.

§ 2º – As cotas do salário família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício de aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

17

Adm.

2005/2006

§ 3º - O segurado é obrigado a comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário familiar.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 25 – O salário maternidade é devido à segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos de afastamento do trabalho, iniciando-se no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º - O salário maternidade corresponderá ao valor da remuneração mensal da segurada afastada e será pago pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, por ocasião do pagamento dos servidores.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo à segurada que realize adoção de menor, nos termos da legislação federal pertinente.

SEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 26 – Será devida gratificação natalina ao beneficiário que durante o ano receber auxílio doença, aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total da remuneração ou proventos relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O pagamento da gratificação natalina incumbe ao órgão responsável pelo pagamento do benefício, respeitada a proporcionalidade.

§ 2º - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 27 – Ocorrendo o óbito do segurado, será devido ao cônjuge ou companheiro(a), cuja dependência é presumida, mesmo que esteja pessoalmente vinculado a regime próprio ou geral de previdência, e a seus dependentes, o benefício de pensão por morte, que será igual:



Acm
2005/2006

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

18

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, ou;

II – à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com a confirmação do óbito do segurado ausente e cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo se comprovada má-fé.

Art. 28 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso antecedente;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 29 – A pensão será rateada entre todos os dependentes inscritos em partes iguais e não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

19

Adm.

2005/2008

§ 1º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou o companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição da pensão em partes iguais.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 3º - Será revertido em favor dos dependentes e rateado entre eles a parte do benefício daquele cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 27 deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 30 – A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz, e pela emancipação;

III – pela cessação da invalidez ou incapacidade.

Art. 31 – A condição legal de dependente, para os fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único – A invalidez ou incapacidade ou alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 32 – Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, ou ainda, estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

Parágrafo único – Não perderá direito à pensão o cônjuge sobrevivente se, em virtude do divórcio ou separação judicial, prestava-lhe o segurado, pensão alimentícia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

20

Adm.

2005/2008

Art. 33 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – *CONCHALPREV* – poderá exigir dos beneficiários:

I – periodicamente, a comprovação do estado civil;

II – quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade.

Parágrafo único – Não sendo cumpridas as exigências a que se refere esse artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

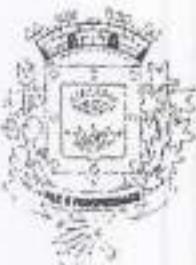
Art. 34 – Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 35 – O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social será fixado pela legislação complementar à Constituição Federal, devendo a partir de 31 de dezembro de 2003, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 36 – O segurado em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e o dependente inválido ou incapaz, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos à cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – *CONCHALPREV*, bem como a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos.

Art. 37 – O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador regularmente constituído, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único – O procurador firmará perante o órgão competente do *CONCHALPREV*, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procura, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

21

Adm.
2005/2006

Art. 38 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz, será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento à herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 39 – Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores, na forma da lei.

Art. 40 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal – CONCHALPREV;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – imposto de renda retido na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – contribuições autorizadas às entidades de representação classista;

VI – demais consignações autorizadas por lei federal.

§ 1º - Os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a restituição poderá ser feita em parcelas que não excederão, cada uma, à décima parte do valor do benefício mensal, incidindo atualização monetária se comprovada má-fé.

§ 3º - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 41 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do CONCHALPREV.



Adm.
2005/2006

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

22

Parágrafo único - Para fins de concessão de aposentadoria pelo CONCHALPREV é vedada a contagem do tempo de contribuição fictícia.

TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 42 - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal - CONCHALPREV será definido em lei complementar específica.

CAPÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONCHAL

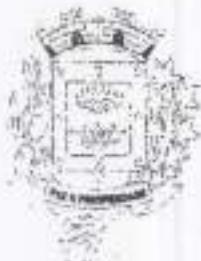
Art. 43 - O Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal, criado pela Lei nº 1.197, de 27 de junho de 2000, passa a denominar-se Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal - CONCHALPREV, com personalidade jurídica de direito público interno e sede no Município de Conchal, sendo uma autarquia municipal, dotada de estrutura organizacional, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, passando a responsabilizar-se pela organização e administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal, cuja filiação implica na imediata submissão ao regime estatutário, dando suporte às seguintes finalidades:

I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - administração dos recursos financeiros e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;

III - financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV - análise, concessão e pagamento dos benefícios previdenciários, nos termos desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

23

Adm
2005/2008

Art. 44 – Constituem receitas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal:

I – as contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto, respectivamente nos artigos 43 e 44;

II – o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III – as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do regime geral de previdência social;

IV – as subvenções recebidas dos governos federal, estadual e municipal;

V – as doações e os legados;

VI – os recursos e créditos à título de aporte financeiro;

VII – o produto de operações imobiliárias;

VIII – outras receitas.

Art. 45 – Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV, garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade, serão aplicados através de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

§ 1º – Os recursos disponíveis do CONCHALPREV não poderão permanecer em conta corrente por mais de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser obrigatoriamente aplicado, buscando a melhor rentabilidade.

§ 2º – A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do CONCHALPREV serão elaboradas com observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

24

Adm.
2005/2008

Art. 46 – Ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal é vedado:

I – a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive às entidades da Administração direta, autárquica e fundacional e aos respectivos segurados;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Art. 47 – O patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do artigo 52, direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo único – O patrimônio do CONCHALPREV será formado de:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II – aporte de recursos e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III – outros bens que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 48 – Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – autorizado a receber em doação, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis e diretos.

Art. 49 – O CONCHALPREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e suas posteriores modificações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

25

Adm.
2005/2006

§ 1º - Verificada a viabilidade econômico-financeira afenda no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

§ 2º - A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do CONCHALPREV, deverá ser sempre precedida de autorização do Conselho de Administração.

§ 3º - A alienação não poderá ser, anualmente, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

Art. 50 - A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, previstas na legislação federal pertinente.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 51 - o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal - CONCHALPREV - terá a seguinte estrutura organizacional administrativa:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal; e

III - Diretoria Executiva.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 52 - O Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal - CONCHALPREV, órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior, será constituído de 08 (oito) membros, sendo:

I - 03 (três) segurados do CONCHALPREV, escolhidos entre os servidores ativos e inativos, indicados pelo Prefeito Municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

26

Adm.
2005/2008

II - 03 (três) segurados indicados pelos servidores através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conchal - SINDICON, dentre os servidores ativos e inativos, devendo ser no mínimo um servidor inativo;

III - 02 (dois) segurados indicados pela Câmara Municipal, dentre os servidores ativos e inativos.

§ 1º - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º - Somente os servidores efetivos estáveis da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais poderão pertencer ao Conselho de Administração.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º - O Presidente do Conselho será eleito entre seus pares e não tem voto, cabendo-lhe, no entanto, o voto de desempate.

§ 5º - O conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Presidente, deliberando sempre por votação majoritária.

§ 6º - A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, poderá ser convocada reunião extraordinária pela Presidência do CONCHALPREV, pelo Presidente do Conselho ou por no mínimo 3 (três) outros membros, caso em que o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocado.

§ 7º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho de Administração são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

§ 8º - Perderá o mandato, o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo neste caso o suplente ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

Art. 53 – Compete ao Conselho de Administração dentre outras atribuições correlatas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

27

Adm.

2005/2008

I – aprovar a Proposta Orçamentária Anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Presidência do CONCHALPREV;

II – autorizar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimentos do CONCHALPREV, por proposta da Presidência;

III – autorizar a contratação de consultoria externa técnica;

IV – aprovar as avaliações atuariais encaminhadas pela Presidência e votar o balanço e as demonstrações contábeis e financeiras anuais, conforme parecer do Conselho Fiscal;

V – aprovar a alienação de bens patrimoniais do CONCHALPREV;

VI – aprovar o plano de contas do CONCHALPREV,

VII – aprovar o quadro de pessoal e suas alterações que serão submetidos à apreciação do Prefeito, que decidirá sobre o encaminhamento da proposta à Câmara Municipal;

VIII – manifestar-se obrigatoriamente, sobre os processos de aposentadorias a serem concedidos, enviando-os com Parecer ao Conselho Fiscal e ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e das autarquias e fundações;

IX – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

X – resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pela Presidência.

XI – emitir, juntamente com o Conselho Fiscal, até o último dia útil do mês seguinte, parecer sobre as Contas do Instituto relativamente ao mês anterior.

Parágrafo único – O plano de aplicações e investimentos a que se refere o inciso II, deste artigo submeter-se-á aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecerá a diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, que aprovará o competente plano.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

28

Adm.
2006/2008

Art. 54 – O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV, órgão consultivo, de fiscalização e controle interno, terá a seguinte composição:

I – 01 (um) segurado do CONCHALPREV, escolhido entre os servidores ativos e inativos, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 02 (dois) segurados indicado pelos servidores através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conchal - SINDICON, sendo 01 (um) servidor ativo e 01 (um) servidor inativo.

III – 01 (um) segurado indicado pela Câmara Municipal, escolhido dentre os servidores ativos e inativos, mediante aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º - Somente os servidores efetivos estáveis da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais poderão pertencer ao Conselho Fiscal.

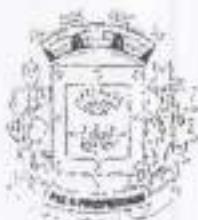
§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal e seu mandato não excederá 02 (dois) anos, vedada a recondução da totalidade de seus membros no período subsequente.

§ 4º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre seus pares.

§ 5º - As reuniões realizar-se-ão ordinariamente, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente ou mediante solicitação da Presidência do CONCHALPREV.

§ 6º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Fiscal são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

§ 7º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo neste caso o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

29

Adm

2005/2008

§ 8º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do CONCHALPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Art. 55 – Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente de fiscalização:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer às contas apresentadas;

II – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido nesta Lei Complementar, e na ocorrência de eventuais irregularidades, notificar o Presidente do CONCHALPREV para adoção das medidas cabíveis;

III – encaminhar ao Conselho de Administração, anualmente, até o dia 28 de fevereiro, com seu parecer técnico, o relatório da Presidência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o investimento a ele referente, bem como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

IV – pronunciar-se sobre a alienação de bens patrimoniais do CONCHALPREV;

V – denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais dos servidores, bem como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do CONCHALPREV;

VI – fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do CONCHALPREV;

VII – emitir parecer sobre as avaliações contábeis e atuariais anuais.

VIII – emitir, juntamente com o Conselho de Administração, até o último dia útil do mês seguinte, parecer sobre as contas do Instituto, relativamente ao mês anterior.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

30

Adm
2005/2008

Art. 56 – A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Presidência;

II – Diretoria Administrativa;

III – Diretoria Financeira;

IV – Diretoria de Aposentadorias e Pensões;

V – Diretoria de Assuntos Jurídicos.

Art. 57 – Ficam criados na estrutura organizacional do CONCHALPREV os seguintes cargos:

I – 01 (um) Presidente;

II – 01 (um) Diretor Administrativo;

III – 01 (um) Diretor Financeiro;

IV – 01 (um) Diretor de Aposentadoria e Pensões;

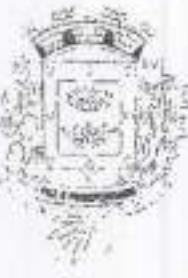
V – 01 (um) Diretor de Assuntos Jurídicos.

§ 1º – O Presidente e o Diretor de Assuntos Jurídicos do CONCHALPREV serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal, o primeiro dentre os membros do Conselho de Administração, e o segundo livremente, mediante Decreto.

§ 2º – Os ocupantes dos cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor de Aposentadorias e Pensões serão escolhidos pelos servidores através do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conchal – SINDICON – dentre os Membros do Conselho de Administração, e nomeados pelo Prefeito mediante Decreto.

§ 3º – Os serviços prestados pelos membros da Diretoria são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

§ 4º – A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, quinzenalmente e extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

31

Adm,
2005/2006

§ 5º - Além dos órgãos mencionados nesta lei complementar, o CONCHALPREV contará com quadro próprio de servidores, constituído por cargos de provimento efetivo, a serem providos na forma da Constituição Federal, nas quantidades, denominações e cargas horárias estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

§ 6º - A remuneração dos servidores do quadro de carreira do CONCHALPREV seguirá o padrão equivalente de remuneração dos servidores da Prefeitura e obedecerá as mesmas correções, reajustes e vantagens destes cargos.

§ 7º - O CONCHALPREV poderá utilizar-se de servidores cedidos pela Prefeitura e pela Câmara do Município de Conchal, bem como utilizar-se de imóveis cedidos pelos referidos órgãos, dotados de equipamentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 58 – Compete ao Presidente estabelecer a política administrativa exercendo as seguintes atribuições executivas:

I – coordenar as atividades administrativas do CONCHALPREV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do CONCHALPREV, representando-o em juízo e fora dele;

III – exercer o poder hierárquico sobre o Quadro de Pessoal, assim como autorizar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

IV – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão, bem como, à Câmara Municipal, no mesmo prazo;

V – gerir a contabilidade do CONCHALPREV, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao mesmo, solicitando transferência de verbas ou dotações, bem como abertura de créditos adicionais;

VI – controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo CONCHALPREV, fiscalizando a execução orçamentária;

VII – autorizar e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do CONCHALPREV;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

32

Adm.
2005/2008

VIII – encaminhar as avaliações atuariais e de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho de Administração, ao Ministério da Previdência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

IX – propor a contratação de administradores da carteira de investimentos, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do CONCHALPREV;

X – assinar em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques e demais documentos do CONCHALPREV;

XI – convocar e dirigir as reuniões da Diretoria Executiva;

XII – encaminhar à deliberação dos Conselhos de Administração e Fiscais, as matérias que julgar necessárias.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores estatutários, os quais serão colocados à sua disposição com todos os direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei, vedada a percepção de remuneração adicional.

Parágrafo único – A aprovação da requisição prevista no caput ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

Art. 60 – Os recursos a serem despendidos pelo CONCHALPREV à título de despesas administrativas será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao CONCHALPREV, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente no custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do CONCHALPREV, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

33

Adm.

2005/2008

III - o CONCHALPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 1º - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 2º - Na hipótese do CONCHALPREV vir a possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

§ 3º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do CONCHALPREV representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 61 - O CONCHALPREV manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e as receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as seguintes normas gerais de contabilidade e aplicando, no que couber, o disposto nas Portarias MPS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e 916, de 15 de julho de 2003:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

34

Adm.

2005/2008

V – O CONCHALPREV elaborará com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a) balanço orçamentário;*
- b) balanço financeiro;*
- c) balanço patrimonial;*
- d) demonstração das variações patrimoniais.*

VI – o CONCHALPREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

VII – o CONCHALPREV deverá completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII – os investimentos em imobilização para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único – O CONCHALPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005 e alterações posteriores, os seguintes documentos:

I – demonstrativo previdenciário do CONCHALPREV;

II – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do CONCHALPREV;

III – comprovante do recebimento e repasse ao CONCHALPREV dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamentos.

Art. 62 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 63 – O CONCHALPREV disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, com as seguintes informações:



Adm.
2005/2006

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração mensal;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;

V – valores mensais e acumulados da contribuição da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo único – O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 64 – Na avaliação atuarial anual serão observadas as normas gerais de atuaria e os parâmetros discriminados nas Portarias MPAS nºs 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e 7.796, de 28 de agosto de 2000, com suas posteriores modificações.

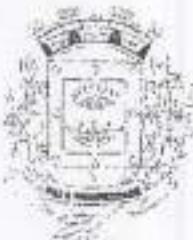
§ 1º - A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas municipais observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Instituto de Previdência, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2º - O Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, até 31 de julho de cada exercício.

Art. 65 – Os servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal –*CONCHALPREV* – não serão colocados à disposição de outro órgão da Administração, com ônus para a referida autarquia.

Art. 66 – As contribuições mensais do segurado licenciado com redução de vencimentos, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, assim como eventuais obrigações contraídas com o *CONCHALPREV*, serão calculadas com base na última remuneração mensal recebida.

Parágrafo único – Em se tratando de licença sem vencimentos e não havendo contribuição para o *CONCHALPREV*, este período não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício, observado ainda, o disposto no art. 6º, § 2º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

36

Adm.
2005/2008

Art. 67 – Nos casos omissos, poderá ser utilizada subsidiariamente a legislação aplicável ao regime geral de previdência social.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 68 – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensões em valor superior à remuneração máxima fixada pela Constituição Federal.

Art. 69 – Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, é vedado ao CONCHALPREV a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, na forma da legislação pertinente, os casos de segurados:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos deste artigo, até que lei federal complementar discipline a matéria.

Art. 70 – É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV:

I – conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados concomitantemente com remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a concessão de dois proventos de aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis na forma da lei;

III – a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, ou de qualquer forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

37

Adm.
2005/2008

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso I deste artigo, não se aplica aos segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do *CONCHALPREV*, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 71 - Os segurados aposentados e os pensionistas, sem exceção, deverão comparecer pessoalmente na sede do Instituto de Previdência, no mês de julho de cada ano, para recadastramento, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

Parágrafo único - Caberá ao *CONCHALPREV*, no mês anterior ao referido no *caput*, divulgar amplamente a necessidade e as condições do recadastramento.

Art. 72 - Os créditos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal - *CONCHALPREV* - constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação estadual, para o fim de execução judicial.

Art. 73 - Os atos de ordem normativa e o expediente do *CONCHALPREV*, serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

Art. 74 - Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos com a documentação pertinente perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal.

Art. 75 - O servidor público municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregado, vedada a sua inscrição no Regime de Previdência Social do Município de Conchal - *CONCHALPREV*.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

38

Adm.
2005/2008

Art. 76 – O segurado que por força das disposições desta Lei Complementar tiver sua inscrição cancelada no CONCHALPREV, receberá do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – a competente “Certidão de Tempo de Contribuição”, constando os seguintes dados:

I – datas de inscrição e de desligamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Conchal – CONCHALPREV;

II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do CONCHALPREV, convertido em dias;

III – valores das contribuições, própria e do órgão de origem, discriminadas mês a mês.

Art. 77 – A partir da data de publicação desta Lei Complementar, a responsabilidade pelo custeio e operacionalização do pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, e a conceder, será do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV.

Parágrafo único – Aos inativos e pensionistas ficam assegurados todos os benefícios e vantagens que integram, na data de publicação desta Lei Complementar, os respectivos proventos e pensões.

Art. 78 – Os benefícios assegurados pelo CONCHALPREV serão requeridos diretamente ao CONCHALPREV.

§ 1º - O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º - Da decisão, o CONCHALPREV será dada ciência por escrito, ao segurado e ao seu órgão de origem, ou ao dependente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Art. 79 – O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – CONCHALPREV – será efetivado até o último dia útil do mês em curso.



Adm

2005/2008

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

39

Art. 80 – Na apreciação dos pedidos de aposentadoria, serão observados, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial os do art. 40, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e pela Lei Complementar nº 10.887, de 18 de Junho de 2004.

Parágrafo único – Concedida a aposentadoria, o ato será publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 81 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem reciproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796/99, seus Regulamentos e posteriores alterações.

Art. 82 – Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – *CONCHALPREV* – para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 83 – No caso de extinção do regime próprio estabelecido nesta Lei Complementar, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham ocorrido até a data da extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – *CONCHALPREV*.

Art. 84 – O Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 85 – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas se necessário.

Art. 86 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 112, de 28 de dezembro de 2004 e nº 122, de 17 de agosto de 2005.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

40

Adm.
2005/2008

Prefeitura do Município de Conchal, em 18 de junho de 2008.

Valdeci Aparecido Lourenço
Prefeito Municipal

Paulo Afonso de Laurentis
Assessor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

André Caleffi
Chefe do Serv. de Controle e Registro de Atos Oficiais